

Proc. TC 020.166/2015-0
Auditoria

Parecer

Trata-se de proposta de correção de inexatidão material, conforme instrução das peças 403 e 404, lavrada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

2. Tratam os autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

3. Por meio do Acórdão n.º 2.028/2020-TCU-Plenário, foi aplicada multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis Wellington Diniz Monteiro, Raimundo Pires, José Giacomo Baccarin, Reinaldo Rodrigues Leite e Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, nos valores expressos em seu item 9.4.

4. O mesmo acórdão considerou graves as infrações cometidas pelos responsáveis Wellington Diniz Monteiro, Raimundo Pires, José Giacomo Baccarin e Reinaldo Rodrigues Leite, e aplicou-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, pelos períodos indicados na tabela do item 9.8 da deliberação.

5. Os responsáveis interpuseram pedidos de reexame contra o acórdão condenatório, julgado por meio do Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a reduzir tanto as multas aplicadas por meio do Acórdão n.º 2.028/2020-TCU-Plenário (item 9.4), quanto os períodos de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (item 9.8).

6. Após analisar o Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, a Seproc constatou a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.1.2, ante a fixação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável Reinaldo Rodrigues Leite em prazo inferior ao mínimo previsto no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992. No caso, a sanção foi estabelecida em quatro anos e seis meses, inferior ao mínimo de cinco anos estabelecido na Lei Orgânica.

7. Desse modo, propõe a Unidade Técnica encaminhar o processo ao Gabinete do Relator, Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, ouvido previamente este Ministério Público de Contas, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do item 9.1.2 do Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, a fim de compatibilizá-lo com o disposto no art. 60 da Lei n.º 8443/1992.

8. Verifica-se, de fato, que o acórdão que julgou o recurso violou o art. 60 da Lei n.º 8.443/1992. Nele, está estabelecido que o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período que variará de cinco a oito anos, ou seja, na fixação da pena, o Tribunal deve ater-se aos limites máximo e mínimo abstratamente previstos na lei.

9. No Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, a pena de inabilitação imposta ao Sr. Reinaldo Rodrigues Leite foi reduzida de 5 anos para 4 anos e seis meses, em face do acolhimento parcial das justificativas trazidas pelos recorrentes.

10. Sobre essa questão, mencione-se que o Tribunal já decidiu que a pena de inabilitação do art. 60 da Lei Orgânica, cujo prazo mínimo de aplicação é de cinco anos, guarda estreita correlação com a gravidade da infração praticada. Assim, o TCU não pode fixar referida pena com prazo inferior a esse. Quando o Tribunal se deparar com casos em que a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, se mostre excessiva, deve considerar que a falha correspondente não se reveste de gravidade

suficiente, deixando de aplicá-la (Acórdão n.º 2.143/2014-TCU-Plenário, vencedor o Revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

11. O presente caso se amolda ao entendimento acima, de modo que consideramos adequado que o Tribunal revise, de ofício, o Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, tornando insubsistente a pena de inabilitação aplicada ao Sr. Reinaldo Rodrigues Leite.

12. A revisão proposta se justifica porquanto houve violação manifesta de norma jurídica, no caso, o art. 60 da Lei n.º 8.443/1992. Ademais, ainda não consta dos autos ateste do trânsito em julgado.

13. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal revise, de ofício, o item 9.1.2 do Acórdão n.º 1.799/2023-TCU-Plenário, Sessão de 30/8/2023, Ata n.º 36/2023, de forma a excluir a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal aplicada ao Sr. Reinaldo Rodrigues Leite.

Ministério Público de Contas, 27 de janeiro de 2025.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral